



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 171, DE 2003 (Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL 7018/2002.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º.....

VIII – de tráfico ilícito de materiais químicos, radioativos ou nucleares; (AC)

IX – receptação; (AC)

X – exploração sexual, incluído o lenocínio e o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes; (AC)

XI – contra o meio ambiente; (AC)

XII – de trabalho escravo ou análogo à escravidão; (AC)

XIII – de tráfico de seres humanos; (AC)

XIV – contra a propriedade intelectual; (AC)

XV – tráfico ilegal de material ou transferência de registro genético para outro país; (AC)

XVI – tráfico de órgãos humanos; (AC)

XVII – tráfico ilegal de bens culturais tombados pelo Poder Público, pedras preciosas ou metais nobres; (AC)

XVIII – compra, venda e transferência ilegal de moeda estrangeira, ou falsificação; (AC)

XIX – jogos ilegais; (AC)

XX – contra a ordem tributária. (AC)”

JUSTIFICATIVA

O legislador enumerou, em número fechado, o rol de crimes que sofrem a penalidade prévia da lei contra a lavagem de dinheiro. Essa enumeração restrita, que objetiva, sabiamente, preservar os direitos e garantias individuais,

mostrou-se propensa a facilitar a atuação de criminosos, organizados ou não, na legalização de valores obtidos de forma ilícita, pois a atividade criminosa é muito criativa no desenvolvimento de novas modalidades de atuação.

Dessa forma, criminosos têm atuado de forma bastante livre, sem a dura penalização da lei em comento, em atividades inovadoras, como os crimes contra o meio ambiente, o de trabalho escravo, o de tráfico de seres humanos e a exploração sexual. Permanecendo no espírito do legislador originário, propõe este projeto incluir essas novas modalidades no art. 1º da referida lei, de modo a tentar “fechar as portas” para a atuação criminosa.

É oportuna a apreciação desta proposta; o Brasil, signatário de inúmeros acordos internacionais sobre o tema, carece de legislação atualizada constantemente, posto que somos uma nação de grande representação perante o mundo todo, com números sempre gigantescos, seja na economia, na população ou em território. Se não podemos, ainda, sempre nos adiantarmos em relação a atuação criminosa, devemos restringi-la, tornando a legislação, especialmente penal, atual.

Neste sentido apresento a presente proposição, de contribuir com a melhoria da lei penal sobre a atividade criminosa de lavagem de dinheiro. Espero que os colegas parlamentares possam debater a matéria, aperfeiçoa-la e, ao final aprova-la, pois é medida justa e necessária para a coibição de tão graves crimes.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

**ALBERTO FRAGA
PMDB- DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

DISPÕE SOBRE OS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, A PREVENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO PARA OS ILÍCITOS PREVISTOS NESTA LEI, CRIA O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

* *Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002.*

§ 1º In corre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º In corre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art.14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art.366 do Código de Processo Penal.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO